



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029583-67.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEILA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029583-67.2024.8.26.0003

Apelante: Leila Santos

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 9338

Apelação Cível. Ação de revisão de contrato. Negativa de contratação de empréstimo. Determinada emenda da inicial para juntada de documentação que comprovasse a regularidade do pedido, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Não cumprimento. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido.

LEILA SANTOS interpõe recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em sua defesa, a apelante sustenta que a presente ação foi devidamente instruída, sem qualquer indício de irregularidade. Pugna, pois, pela anulação da sentença e o regular processamento da ação.

Não foram apresentadas
contrarrazões.

Houve oposição ao julgamento
virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso de fls. 91/102,
pois presentes os requisitos legais.

Determinada a emenda da petição
inicial nos seguintes termos (fls. 51/52):

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, p. ú., do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial para:

- 1- Atribuir correto valor à causa, que deve corresponder ao benefício econômico postulado, observando-se o artigo 292, do CPC;
- 2- Apresentar comprovante de endereço atualizado e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, juntar aos autos declaração do proprietário afirmando que o autor reside no local;
- 3- Regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de procuração devidamente assinado, com firma reconhecida;
- 4- Apresentar o contrato;
- 5- Apresentar documentação para análise do pedido de Justiça Gratuita, tais como (a) as três últimas declarações do imposto de renda de forma completa, ou documento que demonstre a inexistência de declarações nos cadastros da Receita Federal dos três últimos anos, bem como (b) outros documentos que comprovem o direito do benefício da Justiça gratuita, por exemplo, os três últimos holerites/comprovantes de recebimento de aposentadoria; ou recolha as respectivas custas processuais, no mesmo prazo.

A parte deixou de cumprir essa determinação, o que gerou a extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo *a quo*, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, chamou o feito à ordem e decidiu (fls. 84):

Vistos.

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.

2 - Determinada a emenda da petição inicial, a parte deixou de suprir defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, autorizando o indeferimento da petição inicial, nos exatos termos do art. 321, p. ú., do Código de Processo Civil.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, IV, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese as alegações do apelante, não há como se acolher seu pedido recursal.

Isso porque, como bem colocado na r. sentença, a apelante deixou de cumprir as determinações do Juízo que visaram a coibição do ajuizamento de demandas abusivas, nos termos do Comunicado da Corregedoria de Justiça deste Tribunal - CGJ 2.432/2019, que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos.

Ressalte-se que a decisão foi clara

ao dispor que, não apresentados os documentos e informações, o feito seria extinto sem resolução do mérito.

Logo, como tais medidas servem como meio de se assegurar a devida prestação judicial, correta a extinção do feito como determinada pelo Juízo de origem, vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes desse Tribunal:

Ação de revisão contratual e restituição de valores - extinção do feito sem apreciação do mérito - determinação de juntada de procuração com especificação do objeto da outorga de poderes - providência que encontra amparo no art. 654, §1º do Código Civil - suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário - Comunicado CG 02/2017 - recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) - determinação amparada, ainda, no poder-dever do juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça - art. 139, III do Código de Processo Civil - extinção do feito, sem resolução do mérito, acertadamente decretada - sentença mantida - recurso improvido (Apelação nº 1017360-29.2023.8.26.0032, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Coutinho de Arruda, j. 22.07.2024).

Declaratória com pedidos de danos materiais e morais Negativa de contratação de empréstimo consignado Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, comprovante atualizado de endereço, indicação de número telefônico e e-mail da autora, além do comparecimento pessoal da autora para declarar sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal Descumprimento Indeferimento

da inicial como consequência jurídica Inteligência do art. 321, §único c.c. art. 485, I, do CPC Precedentes Recurso negado. Fixação de multa com base no art. 1.026, §2º, do CPC, por considerar protelatórios os embargos declaratórios opostos pela autora da decisão determinando a emenda da inicial - Cabimento Embargos com patente intuito protelatório, violando os princípios da celeridade e lealdade processual (art. 1.026, §2º, do CPC). Multa mantida. Recurso negado (Apelação nº 1006751-76.2023.8.26.0358, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Francisco Giaquinto, j. 18.07.2024).

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em honorários.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator